EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.220 - RS (2015/0325654-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	FERNANDO MOMBELLI
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
		GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
		MARCELO LIPERT - RS041818
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
EMBARGADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim ementada (fl. 939):

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.037/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

O embargante sustenta que o *decisum* contém o vício de erro material porquanto o caso não se amoldaria à demanda objeto do RE n. 1.169.289/SC, Tema n. 1.037/RG, em razão de haver previsão expressa no título executivo no sentido da incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento do precatório ou RPV.

Impugnação à fl. 951/954, e-STJ.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

A decisão embargada determinou a devolução dos autos à origem com a finalidade de se aguardar o julgamento definitivo da demanda tratada nos autos pelo STF em sede de repercussão geral, garantindo a oportunidade processual de retratação ou, se for o caso, declarar-se prejudicado o recurso especial, conforme artigos 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator